SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277667 - MG (2026/0207091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEBORA CARLA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
		THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
RECORRIDO	:	CAPRICORNIO TEXTIL S.A
ADVOGADA	:	JÉSSICA PEREIRA VALDEZ - SP392281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade.
2. A controvérsia versa sobre a rejeição de exceção de pré-executividade em execução fundada em duplicatas sem aceite, instruída com notas fiscais, comprovantes de entrega, protestos e carta de fiança entre particulares.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, afirmando a necessidade de dilação probatória e a fé pública das certidões de protesto, incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se os instrumentos de protesto atendem aos requisitos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997; (iii) saber se as duplicatas sem aceite conservam força executiva à luz do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes, afastando omissão e enfrentando a alegação de vício dos protestos.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento

Documento eletrônico VDA59645585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e30c1cc1-ea91-40fe-bdef-f76c61abaf60

do conteúdo fático-probatório para infirmar a fé pública das certidões de protesto e apurar irregularidade no procedimento cartorário.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968, pois o acórdão reconheceu a exequibilidade das duplicatas sem aceite instruídas com notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos, sendo inviável afastar essa premissa sem reexame probatório.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fático-jurídica quanto à negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da validade dos instrumentos de protesto depender de reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade em matérias que exigem dilação probatória. 3. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões relevantes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre similitude fático-jurídica.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV; Lei n. 9.492/1997, art. 22; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.099.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.163/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e30c1cc1-ea91-40fe-bdef-f76c61abaf60

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e30c1cc1-ea91-40fe-bdef-f76c61abaf60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277667 - MG (2026/0207091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEBORA CARLA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
		THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
RECORRIDO	:	CAPRICORNIO TEXTIL S.A
ADVOGADO	:	JÉSSICA PEREIRA VALDEZ - SP392281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade.
2. A controvérsia versa sobre a rejeição de exceção de pré-executividade em execução fundada em duplicatas sem aceite, instruída com notas fiscais, comprovantes de entrega, protestos e carta de fiança entre particulares.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, afirmando a necessidade de dilação probatória e a fé pública das certidões de protesto, incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se os instrumentos de protesto atendem aos requisitos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997; (iii) saber se as duplicatas sem aceite conservam força executiva à luz do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes, afastando omissão e enfrentando a alegação de vício dos protestos.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a fé pública das certidões de protesto e

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

apurar irregularidade no procedimento cartorário.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968, pois o acórdão reconheceu a exequibilidade das duplicatas sem aceite instruídas com notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos, sendo inviável afastar essa premissa sem reexame probatório.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fático-jurídica quanto à negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da validade dos instrumentos de protesto depender de reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade em matérias que exigem dilação probatória. 3. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões relevantes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre similitude fático-jurídica.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV; Lei n. 9.492/1997, art. 22; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.099.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.163/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DÉBORA CARLA SANTOS DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de execução em que se rejeitou exceção de pré-executividade.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CARTA FIANÇA ENTRE PARTICULARES. DUPLICATAS SEM

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

> ACEITE. PROTESTO EFETUADO. REQUISITOS LEGAIS. A exceção de pré-executividade tem por finalidade permitir que questões cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória sejam imediatamente apreciadas pelo julgador. A duplicata sem aceite deve, para gozar de força executiva, ser protestada e estar acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço. A carta de fiança entre particulares, juntamente com o título executivo é meio hábil para efetuar a cobrança. Constatada a necessidade de dilação probatória, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 243):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PROVIMENTO NEGADO. Os embargos declaratórios tratam-se de recurso cabível, apenas, quando há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, art. 1.022 do CPC. Se a situação processual apontada pelo recurso não se amoldar a quaisquer dessas hipóteses, impõe-se seu desprovimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem decidiu os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, a alegação de vício nas certidões/instrumentos dos protestos que instruem a execução, indicando inexistência de omissão e que a parte pretendia apenas rediscutir o entendimento do acórdão (fls. 256-263);

b) 22, da Lei n. 9.492/1997, já que o acórdão recorrido afirmou faltar, nas certidões/instrumentos apresentados, a confirmação da data da efetiva notificação e a identificação de quem recebeu a intimação, requisitos que o recorrente sustenta serem essenciais à validade do instrumento de protesto (fls. 214-216 e 260-262);

c) 15, II, da Lei n. 5.474/1968, pois o recorrente defende que, ausentes os requisitos de validade do protesto, as duplicatas sem aceite não conservariam força executiva, exigindo-se a presença cumulativa do protesto válido e do comprovante de entrega das mercadorias (fls. 208-213).

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a discussão sobre a validade das certidões de protesto demandaria dilação probatória e ao rejeitar a exceção de pré-executividade por ausência de prova pré-constituída, divergiu do entendimento segundo o qual a negativa de prestação jurisdicional impõe a anulação do acórdão para exame específico da matéria omitida, citando, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.738.916/AL).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine ao Tribunal de origem que aprecie o objeto da arguição relativo ao vício nas certidões/instrumentos dos protestos, conforme os requisitos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997; requer ainda, para que se conceda gratuidade de justiça, para que se intime o recorrido a apresentar resposta, para que se encaminhe o feito ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça e para que se condene o recorrido aos ônus da sucumbência (fls. 254-265).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 272.

O recurso especial foi admitido (fls. 287-288).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fundada em duplicatas sem aceite, com notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos, e com carta de fiança firmada entre particulares (fls. 208-216).

O tribunal de origem - ao desprover o recurso - ratificou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar a tese de vício nas certidões/instrumentos dos protestos que instruem a execução, apontando omissão específica sobre requisitos legais do art. 22 da Lei n. 9.492/1997 e ausência de fundamentação adequada a respeito do objeto da arguição (fls. 256-263).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afirmando que a embargante pretendia rediscutir o julgado e registrando que, em sede de exceção de pré-executividade, caberia à parte comprovar irregularidade efetiva em procedimento que demandaria dilação probatória (fls. 245-248).

Os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC disciplinam, respectivamente, o cabimento dos embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão relevante ao julgamento e o dever de enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Tais dispositivos, contudo, não impõem ao órgão julgador o dever de rebater todos os argumentos da parte, bastando que a decisão apresente fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

No caso, não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem compreendeu a alegação da recorrente, examinou os documentos de protesto juntados aos autos e consignou que, embora deles não constasse a confirmação da data da efetiva notificação nem a identificação de quem a recebeu, a certidão de protesto goza de fé pública e o procedimento cartorário permanece arquivado em cartório. A partir dessa premissa, concluiu que eventual irregularidade efetiva deveria ser demonstrada por prova própria, providência incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade.

Os embargos de declaração, portanto, não foram rejeitados por ausência de exame da matéria, mas porque o Tribunal entendeu que a questão já havia sido

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

resolvida no acórdão embargado e que a insurgência buscava rediscutir o mérito da decisão.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 22, da Lei n. 9.492/1997

A recorrente afirma que as certidões/instrumentos dos protestos não contêm a confirmação da data da efetiva notificação e a identificação de quem a recebeu, requisitos que alega serem essenciais à validade do instrumento, segundo o art. 22 da Lei n. 9.492/1997 (fls. 260-262). Alega que o vício recai sobre o documento do protesto, e não sobre o procedimento cartorário arquivado.

O acórdão recorrido registrou que, "embora se refiram aos títulos acima, não há, de fato, a confirmação da data da efetiva notificação, bem como quem foi o responsável por recebê-la", reproduziu os arts. 14 e 22 da Lei n. 9.492/1997 e concluiu que a certidão de protesto possui fé pública, estando o procedimento arquivado em cartório; por isso, seria necessária prova da irregularidade, o que demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade (fls. 214-216).

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

O art. 22 da Lei n. 9.492/1997 estabelece os elementos que devem constar do registro do protesto e de seu instrumento, entre eles a certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas. A invocação desse dispositivo, no caso, pressupõe definir se os documentos juntados são insuficientes, se o procedimento arquivado em cartório contém os elementos necessários e se eventual vício compromete a validade dos protestos que instruem a execução.

A Corte local não afastou a incidência do art. 22 da Lei n. 9.492/1997 nem dispensou, em abstrato, os requisitos legais do instrumento de protesto. Ao contrário, transcreveu o dispositivo, reconheceu a alegação de que os documentos juntados não indicariam a data da efetiva notificação nem a pessoa que a recebeu, mas concluiu que a certidão de protesto possui fé pública e que eventual irregularidade efetiva deveria ser demonstrada mediante prova do procedimento arquivado em cartório.

Desse modo, a controvérsia foi decidida sob o prisma da inadequação da exceção de pré-executividade para apurar vício dependente de prova não pré-constituída. Para alterar essa conclusão, seria indispensável reexaminar os documentos que instruem a execução, a extensão do conteúdo das certidões de protesto, o procedimento cartorário subjacente e a suficiência da prova apresentada pela parte executada. Tal providência é vedada em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, além disso, está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria puder ser conhecida de ofício e decidida sem dilação probatória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.099.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECONHECE QUE AS QUESTÕES DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. "A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016).

3. No caso, as instâncias ordinárias não acolheram a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as questões a serem decididas demandam dilação probatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5 Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.133.163/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Portanto, a aderência do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A Corte local rejeitou a exceção exatamente porque entendeu necessária a demonstração da irregularidade efetiva do protesto, mediante prova não disponível de plano nos autos. Esse fundamento coincide com

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

o entendimento consolidado de que a via incidental não comporta cognição probatória ampliada.

III - Art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968

Alega o recorrente que, sem protesto válido, as duplicatas sem aceite não preservam força executiva, pois o art. 15, II, exige cumulativamente o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias (fls. 208-213).

O acórdão recorrido afirmou a exequibilidade das duplicatas sem aceite, desde que acompanhadas de notas fiscais, comprovantes de entrega e protesto, transcreveu o art. 15, II, e consignou que os autos contêm três notas fiscais, canhotos de entrega e documentos de protesto, tendo concluído pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 212-215).

O art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 prevê que a duplicata ou triplicata não aceita pode ser cobrada como título executivo quando, cumulativamente, houver protesto, documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e ausência de recusa comprovada do aceite nas hipóteses legais. Trata-se de regra sobre a força executiva da duplicata sem aceite.

No caso, o Tribunal de origem não contrariou esse dispositivo. O acórdão recorrido transcreveu o art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 e concluiu que a execução estava instruída com notas fiscais, canhotos de entrega e documentos de protesto. A tese de inexequibilidade das duplicatas foi rejeitada porque a alegada invalidade dos protestos não se mostrava demonstrada de plano, exigindo apuração incompatível com a exceção de pré-executividade.

Assim, a pretensão recursal depende da premissa de que os protestos seriam inválidos. Todavia, essa premissa não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que entendeu necessária prova complementar para afastar a fé pública das certidões e verificar eventual irregularidade efetiva no procedimento cartorário. Desconstituir

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

essa conclusão demandaria reexame do acervo documental e probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Não há, portanto, como reconhecer violação ao art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 sem, antes, afastar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido quanto à insuficiência da prova pré-constituída para demonstrar a invalidade dos protestos. O recurso especial, nesse ponto, não comporta conhecimento.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que houve divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.738.916/AL), no qual se determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração ante omissão reconhecida (fls. 263-264).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e rejeitou os aclaratórios, afirmando que o intento era rediscutir a matéria decidida no agravo de instrumento (fls. 245-248).

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com indicação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e da divergência de soluções. Não basta invocar precedente em que houve reconhecimento de omissão se, no caso recorrido, o Tribunal de origem examinou a controvérsia e rejeitou os aclaratórios por entender inexistente vício integrativo.

No caso, a parte recorrente não demonstrou similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. O precedente invocado teria determinado o retorno dos autos à origem em razão de omissão efetiva, ao passo que, nestes autos, o Tribunal estadual enfrentou a alegação de vício nos protestos e

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

concluiu que a irregularidade efetiva dependeria de prova incompatível com a exceção de pré-executividade.

A divergência, portanto, não está configurada. A pretensão recursal busca transformar o inconformismo com a conclusão adotada em negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar que o acórdão recorrido tenha deixado de apreciar ponto essencial ao julgamento. Ausente similitude fática e jurídica, não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade quando a tese defensiva exige dilação probatória. Incide, também sob a ótica do dissídio, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.
>
> 2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.
>
> II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58738382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: f6037d13-6510-4e7b-b8b8-5d1123a95693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.667 / MG

Número Registro: 2026/0207091-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252550769001 10000252550769002 10000252550769003 25507778420258130000
50000667020248130112

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEBORA CARLA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
	LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
RECORRIDO	: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
ADVOGADA	: JÉSSICA PEREIRA VALDEZ - SP392281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:41
Código de Controle do Documento: af55851d-9294-469c-872c-346c546f9155